



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PROTOCOLO GERAL 115/2023  
Data: 02/02/2023 - Horário: 07:54  
Assembleia Legislativa de Alagoas  
  
Legislativo

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2023

**DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO  
DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO  
SERES SENCIENTES, PASSÍVEIS DE  
DOR E SOFRIMENTO, FAZENDO JUS À  
TUTELA JURIDICIONAL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º** O Estado de Alagoas reconhece os animais não humanos como seres sencientes, passiveis de dor e sofrimento, que fazem jus à tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas em legislação específica.

**Art. 2º** São objetivos fundamentais desta Lei:

I — a afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

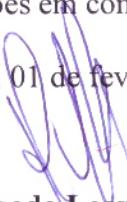
II — a construção de uma sociedade consciente e solidária;

III — o reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passiveis de dor sofrimento.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa o reconhecimento dos animais como seres sencientes, ou seja, seres dotados de sistema neurosensitivo, capazes de experimentar sensações positivas e negativas causadas por estímulos externos e ambientais, bem como por sensações interiores. Assim, dada a característica da senciência, por vezes figuram na condição de vítima em casos de crueldade, maus-tratos, sofrimento, agressão, atentado à vida, à saúde ou à integridade física e mental.

E crescente a conscientização acerca das questões que envolvem a criação, a exploração, a utilização e o consumo de animais. A despeito do amplo reconhecimento de que os animais são seres sencientes, o Brasil ainda não logrou êxito em afirmar definitiva e justa natureza jurídica aos animais não humanos.

Atualmente, os animais não humanos são considerados pelo art. 82 do Código Civil como bens móveis, da espécie “semoventes”, ou seja, aqueles suscetíveis de movimento próprio. O Código estabelece apenas duas categorias jurídicas: pessoas e coisas. Na esfera do Direito dos Animais, estes são classificados como meras coisas. No entanto, a ciência nos mostra que os animais não humanos possuem sentimentos, como dor, medo e angustia, memória, níveis de inteligência, entre outras características que os aproximam mais dos humanos do que das coisas, não podendo ser dispensado a esses o mesmo tratamento dedicado as coisas, que são inanimadas e não possuem vida.

Por oportuno, destacamos que a proposição em epígrafe, preenche os requisitos necessários a sua admissibilidade, quais sejam, a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade.

A propósito, segundo o art. 24 da CF, a fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente e da saúde são matérias de competência legislativa concorrente. Significa isso, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que a União compete editar as



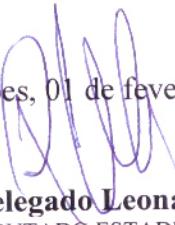
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL**

normas gerais, cabendo aos Estados-membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em aspectos não regulados por lei federal.

Por fim, destaco que o propósito da presente proposição não é equiparar os animais não humanos aos animais humanos, mas, sim, compreender suas particularidades e reconhecer a natureza diversa daquela das coisas, em consonância com o conceito de senciência animal e com as demandas sociais sobre o tema as quais exigem cada vez mais o compromisso do Estado com sua proteção e defesa.

Desde já, contamos com a colaboração e o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta propositura.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.



**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL